



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0056772-15.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Aluizio Bezerra Filho

Advogado : Claudecy Tavares Soares (OAB/PB nº 6041)

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Wladimir Romaniuc Neto

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO AUTOR. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS DA FONTE PAGADORA. NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RESTITUIÇÃO DE VALOR E PAGAMENTO DE IMPOSTO DEVIDO COM JUROS E MULTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR A ESSE TÍTULO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIMENTO. RETIFICAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO.

- A fonte pagadora deve fornecer corretamente, as informações a serem repassadas para Receita Federal, quando da declaração do imposto de renda da pessoa física.

- Ao prestar informações de renda à Receita Federal, deixando de comunicar o recebimento de "jetons", pelas participações nas sessões de julgamento das Turmas Recursais, em virtude de omissão oriunda da fonte pagadora, imperioso se torna a condenação do réu em dano material proveniente dos juros e multa aplicados sobre o valor do imposto de renda pago a destempo.

- O dano moral materializa-se quando há violação ao princípio da boa-fé, ocasionando angústia, humilhação ou submetendo alguém à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, e a correção monetária do arbitramento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 55/68, interposta por **Aluízio Bezerra Filho** contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital, fls. 50/54, que julgou improcedente o pedido manejado na **Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais**, ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, proferida nos seguintes termos:

Diante do exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas previamente recolhidas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.

Em suas razões, o recorrente alega que, como contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física, na condição de Magistrado, presta suas informações anuais de Declarações de Ajustes junto à Receita Federal do Brasil, com base, exclusivamente, em informações fornecidas pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, órgão pagador, uma vez que, por imperiosa obrigação de lei, é quem faz todo o controle dos pagamentos, retenções e informações. Todavia, o Tribunal de Justiça deixou de informar o pagamento dos “jetons” recebidos pelas participações nas sessões de julgamento das Turmas Recursais, dos exercícios de 2007, 2008 e parte de 2009, o que lhe gerou uma despesa no importe de R\$ 6.887,43 (seis mil reais, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), pagos a Receita Federal, sendo que desses valores, R\$ 1.541,43 (hum mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) correspondeu a juros moratórios e R\$

891,00 (oitocentos e noventa e um reais) a multa por atraso no pagamento do título devido, motivo pelo qual requer que o promovido seja condenado a lhe restituir a quantia de R\$ 2.432,43 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), bem como seja indenizado pelos danos morais suportados, em patamar fixado por esta Corte de Justiça, em razão de ter sido notificado pela Receita Federal como se fosse um sonegador de impostos, tendo que devolver o importe de R\$ 123,74 (cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

Contrarrazões não ofertadas pelo **Estado da Paraíba**, conforme certidão de fl. 71.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 76/78, deixou de emitir parecer opinativo de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Imperioso, antes de mais nada, registrar que para se configurar o dever de indenizar, devem estar presentes os pressupostos de responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade, como bem preleciona **Sérgio Carvalieri Filho**:

(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

Acrescenta, ainda, citado doutrinador:

(...) a partir do momento em que alguém, mediante

conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos. (In, **Programa de Responsabilidade Civil**, 6ª ed., Malheiros, p.41).

No caso, em comento, observa-se que o promovente pugna pela condenação do promovido, em danos morais e materiais, por afirmar que, apesar de ter declarado seu Imposto de Renda dos anos de 2007, 2008 e parte de 2009, de acordo com as informações prestadas pelo órgão pagador, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, foi notificado, pelo Ministério da Fazenda, a restituir a quantia de **R\$ 123,74 (cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos)** e pagar o montante de **R\$ 6.887,43 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, no dia **30 de agosto de 2011**, referente a valores recebidos e não informados nas citadas declarações.

Como bem dito na sentença ora impugnada, o contribuinte tem a obrigação de fazer constar na sua declaração anual de rendimentos, Imposto de Renda, todos os ganhos que auferiu no exercício, quer tenha sido retida na fonte ou não.

A propósito, reza o Código Tributário Nacional;

Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Ainda, o Decreto nº 3.000/1999, o qual regula a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, estabelece:

Art. 2º. As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

E,

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto.

I- a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

(...)

Assim, sabe-se que é obrigação da fonte pagadora, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele que se referirem os rendimentos, fornecer documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-

calendário anterior.

Desta feita, existindo fato incontroverso nos autos de que o autor foi notificado pela Receita Federal, em razão de não ter prestado suas informações de renda junto à Receita Federal, relativas aos anos de 2007, 2008 e parte do exercício de 2009, período em que integrou as Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Paraíba, recebendo “jetom”, fl. 13, corretamente, por não ter declarado os valores recebidos a esse título, e sabendo que a responsabilidade pelas informações é da fonte pagadora, qual seja, Tribunal de Justiça da Paraíba, como dito acima, imperioso se torna reconhecer a responsabilidade do promovido, a respeito do citado fato.

Ademais, não restam dúvidas que tal equívoco ensejou o recebimento da notificação de lançamento emitida pelo Ministério da Fazenda, fl. 17, o qual lhe comunicou a necessidade de devolver o importe de R\$ 123,74 (cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), relativo à restituição recebida indevidamente, bem como foi obrigado a realizar o pagamento da quantia de **R\$ 6.887,43 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, fl. 16, no dia **30 de agosto de 2011**.

Verifica-se, outrossim, através do documento de fl. 15, que do montante acima descrito, R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais) foram provenientes de multa, e R\$ 1.541,43 (mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), de juros e/ou encargos Decreto-Lei nº 1.025/69.

Desta feita, evidenciado o dano patrimonial suportado pelo apelante, em razão da conduta praticada pelo recorrido, urge sua reparação, de acordo com os artigos abaixo transcritos, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Pelas razões esboçadas, entendo que o autor deve ser indenizado a título de dano material na quantia de **R\$ 2.432,43 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos)**, os quais se referem aos juros e a multa do pagamento efetivado em 31 de agosto de 2011, fl. 15, devendo ainda ser acrescido no citado valor os juros de mora, a partir da citação, e correção monetária a contar do desembolso, pois, caso os valores relativos aos “jetons” tivessem sido declarados, e o imposto devido, retido na fonte pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, tais encargos não teriam sido cobrados.

Quanto ao dano moral, entende-se que este materializa-se quando alguém sofre angústia, humilhação ou é submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, torna-se patente a sua ocorrência, no presente caso, por ter o autor sido notificado acerca de rendimentos auferidos e não declarados junto a Receita Federal, por equívoco da fonte pagadora.

Nesse norte:

**APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS -
INFORMAÇÃO DE RENDA EQUIVOCADA PARA
A RECEITA FEDERAL - SITUAÇÃO CONCRETA -
INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

Consideradas as peculiaridades do caso concreto, desborda-se da esfera do mero aborrecimento, a conduta da empresa/ré que presta informações equivocadas à Receita Federal sobre remuneração paga ao autor, seu ex-funcionário, para fins de declaração de imposto de renda, resultando em

pendência em nome dele, ainda que temporária, perante o órgão federal. (TJMG, AC 1.0702.09.656536-2/002, Rel. Des. Tiago Pinto, J. 24/07/2014).

Dessarte, diante da responsabilidade civil objetiva observada quando se trata de pessoas jurídicas de direito público, sendo desnecessária a demonstração da existência de culpa, restou devidamente comprovado o dano moral suportado pelo recorrente, assim como o nexo causal com a conduta atribuída a fonte pagadora.

Desse modo, considerando as especificidades do caso concreto, e, ainda, atentando-me aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente fixar o valor a ser pago a título de danos morais no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data, e juros de mora, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Por fim, com fulcro no art. 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil, condeno também o promovido no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator